



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 195, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2021, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que busca alterar a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, com o objetivo de dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da covid-19 e suas consequências.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta o § 2º ao art. 1º da citada Lei nº 14.040, de 2020, de modo a estabelecer que as normas inscritas em tal diploma legal não se vinculam à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deixando, ademais, que vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que a nova lei terá vigência a partir da data de sua publicação.



SF/21981.72491-65

Ao justificar a iniciativa, a autora esclarece que a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de dezembro de 2020 pôs em dúvida, na área educacional, a segurança jurídica de muitas medidas que ainda precisam ser adotadas no enfrentamento da pandemia da covid-19. Nesse sentido, residiria, em seu entendimento, a premência de explicitar na própria Lei nº 14.040, de 2020, a previsão de que as disposições dessa norma não se vinculam à vigência formal do citado Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Ao PL nº 486, de 2021, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 486, de 2021, a que ora se procede no Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a inovação é relevante e oportuna, particularmente por conferir segurança jurídica à atuação dos gestores educacionais, em todas as esferas administrativas.

É que esses dirigentes continuam a agir premidos pela necessidade de adotar medidas previstas e autorizadas na Lei nº 14.040, de 2020. Entretanto, em face de viés interpretativo que tende a atrelar a vigência das disposições dessa norma à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tem-se suscitado dúvidas recorrentes quanto à legalidade dos atos editados ao longo deste ano letivo de 2021 e das ações deles decorrentes.

A esse respeito, é forçoso consignar que a apreciação da Medida Provisória nº 934, de 2020, que deu origem à citada Lei nº 14.040, de 2020, ocorreu num contexto de muita incerteza e preocupação com os impactos na economia do País de um isolamento ou distanciamento social prolongado.

Dessa maneira, não se descarta a compreensão de que pesou na decisão de parcela dos membros do Congresso Nacional, para aprovação das medidas de excepcionalidade e flexibilização normativas nela contidas, certa expectativa de constrição dos efeitos da MPV coincidente com a duração/vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em que tais medidas se ancoram.

Nesse sentido, a medida sob exame é urgente e inadiável. Com a inserção da desvinculação expressa entre as disposições da Lei nº 14.040, de 2020, e a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não restará margem para questionamentos à ação dos gestores, o que redundará na adoção de medidas que são cruciais para a preparação do ambiente escolar para a retomada das atividades letivas presenciais com segurança e sem qualquer receio de judicialização.

No que concerne ao exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vemos quaisquer óbices à aprovação da matéria pelo Senado Federal e à sua transformação em lei.

Relembramos, por oportuno, que a ressalva de vigência que ora se traz à Lei nº 14.040, de 2020, tem a finalidade última de assegurar ao gestor o necessário amparo legal para que ele, precisando, não tenha receio de lançar mão das medidas excepcionais assecuratórias da prestação educacional em um ambiente de condições sanitárias ainda adversas à normalidade das atividades letivas.

Por não envolver efeito retroativo, o entendimento e a preocupação que orientam a mudança sob exame podem ser utilizados em favor de gestores que adotaram as medidas de excepcionalidade da Lei nº 14.040, de 2020, a partir do final da vigência do Decreto nº 6, de 2020, até a entrada em vigor da alteração da nova lei. Todavia, a nova lei não terá o condão de invalidar ações destinadas a garantir o direito de acesso à educação devidamente concluídas, inclusive aquelas que, porventura, se tenham ancorado em normativos infralegais editados nas diversas esferas administrativas.

Por fim, impende esclarecer que não prospera eventual questionamento quanto à adoção, no projeto, de uma vigência indeterminada para as ações excepcionais da Lei nº 14.040, de 2020, em razão de a ementa da proposição fazer referência à aplicação dessas medidas enquanto perdurarem as consequências da pandemia. Isso não ocorre porque o próprio dispositivo em inserção na Lei 14.040/2020 contém a explicitação de que os seus efeitos só se estenderão até à conclusão do ano letivo de 2021.

Por essas razões, o projeto é meritório e digno de acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 486, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21981.72491-65